



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 35/2021

Demandante: Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: APAF - Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— | —

JORGE NUNO DE LIMA PINTO DA COSTA, dirigente desportivo, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, no Porto, contribuinte fiscal n.º 155784560 (doravante “o Demandante”) veio, patrocinado pelos ilustres Advogados Doutor Nuno Brandão e Dra. Inês Magalhães, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, federação desportiva, com sede na Alameda das Seleções, na Cruz Quebrada, pessoa coletiva n.º 500110387 (doravante “a Demandada”), peticionando a anulação da decisão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada proferida em 25 de Junho de 2021, no âmbito do Processo Disciplinar 71-2020/2021 (doravante “a Decisão Impugnada”).

Para tanto sustentou o Demandante que pela Decisão Impugnada foi condenado nas sanções disciplinares desportivas de suspensão por 21 dias e de multa no montante de €612,00 pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo art. 130.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante “o RDFPF”); que tal decisão condenatória teve por base as declarações por si prestadas na conferência de imprensa que teve lugar no final do jogo disputado a 10-02-2021 no Estádio Municipal de Braga entre as equipas do Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD; que a Decisão Impugnada é nula por violação do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa, na medida em que dela não consta qualquer referência à factualidade alegada pelo Demandante na defesa que apresentou no processo



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar respetivo; que tal vício, senão gerador do desvalor da nulidade, seria ainda assim determinante da anulabilidade da Decisão Impugnada; que a conduta imputada a ele Demandante não se subsume na previsão típica da norma sancionatória pela qual foi condenado, na medida em que as afirmações por si proferidas visaram apenas expressar publicamente a sua indignação e saturação face a falhas de uma concreta arbitragem que está longe de ser isenta de censura e que em momento algum visou atentar contra a honra e a consideração ou lesar as qualidades morais dos visados por essas suas declarações ou insinuar da parte destes alguma atuação dolosa com o intuito de prejudicar a equipa do Demandante; finalmente, que agiu no legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, do qual decorre um legítimo direito de crítica e à expressão pública do pensamento e da opinião, circunstância que sempre determinaria a exclusão da ilicitude do comportamento que lhe é imputado na Decisão Impugnada, até porque as afirmações que proferiu se mostram suportadas numa base factual suficiente e bastante para os juízos de opinião que difundiu.

Concluiu peticionando a revogação da Decisão Impugnada. Juntou procuração forense e comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

Indicou como Contrainteressada a **APAF – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ÁRBITROS DE FUTEBOL**, com sede na Praceta do Abraão, 4B, em Queluz.

*

No requerimento inicial o Demandante indicou como Árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*

Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pela ilustre Advogada Dr.ª Marta Vieira da Cruz, apresentar a sua contestação, nesta se defendendo por impugnação. Em síntese, sustentou a Demandada que a Decisão Impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram observadas todas as formalidades legais, estando devidamente fundamentada, não violando nenhum princípio ou norma jurídica e efetuando a correta subsunção dos factos às normas aplicáveis; que o poder para qualificar e sancionar disciplinarmente condutas de agentes desportivos, exercido pelo seu Conselho de Disciplina, é de se qualificar como materialmente administrativo estando assim compreendido no âmbito da margem de livre apreciação reservada à Administração pública, que apenas é jurisdicionalmente sindicável em caso de ilegalidade mani-



Tribunal Arbitral do Desporto

festa e grosseira, o que não sucede no caso; que não se verifica, em relação à Decisão Impugnada, a assacada violação do direito de defesa do Demandante porquanto o Conselho de Disciplina se pronunciou sobre todas as questões acerca das quais teria de emitir pronúncia; que o preceito regulamentar ao abrigo do qual foi o Demandante condenado visa reprová-lo e sancionar quaisquer condutas verbais, gestuais ou por escrito que se revistam de natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira ou ofenda o direito à honra, ao bom nome e reputação dos elementos das equipas de arbitragem, do Conselho de Disciplina ou dos respetivos membros; que as afirmações proferidas pelo Demandante que se consubstanciam em juízos de valor ofensivo da honra dos agentes desportivos a que eram dirigidas e que, sem margem para dúvida, visaram colocar em causa a imparcialidade, objetividade e seriedade dos agentes de arbitragem a quem eram dirigidas; finalmente, que a liberdade de expressão não habilita a que, no mundo do futebol, tudo possa ser dito sem que haja quaisquer consequências disciplinares.

Concluiu pela improcedência da ação, por não provada. Juntou procuração forense, um documento e o Processo Administrativo, assim como o comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

Indicou como Árbitro o Dr. Carlos Lopes Ribeiro, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*

Igualmente citada regularmente para os presentes autos, a Contrainteressada não apresentou contestação nem teve qualquer outra intervenção processual, tão-pouco procedendo à indicação do Árbitro que lhe competiria designar.

*

Por acordo de ambos os Árbitros designados pelas Partes, foi designado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 27/8/2021.

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 1 foram as Partes notificadas para se pronunciarem sobre a exceção de ilegitimidade passiva da Contrainteressada, suscitada de ofício pelo Tribunal, nenhuma delas tendo emitido qualquer pronúncia.



Tribunal Arbitral do Desporto

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 2 foi agendada a audiência final com vista produção de prova mediante declarações de parte do Demandante e também para alegações finais em matéria de facto e de direito, a qual se realizou conforme programado a 30-09-2021 em formato online na presença do Colégio Arbitral e dos ilustres Advogados Doutor Nuno Brandão e Dra. Inês Magalhães, em representação do Demandante, e Dr. Bruno Louro, em representação da Demandada.

Nas suas alegações orais ambas as Partes reiteraram as suas posições já anteriormente vertidas nos articulados, não tendo havido lugar a réplicas.

— II —

Através do Despacho Arbitral n.º 1 o Colégio Arbitral suscitou oficiosamente a questão prévia da ilegitimidade passiva da Contrainteressada nos seguintes termos:

Vem também demandada, agora na qualidade de Contrainteressada, a APAF – Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol. Embora nada se alegue no requerimento inicial acerca da legitimidade passiva da Contrainteressada, a sua demanda parece assentar na circunstância de ter sido na sequência de participação por ela apresentada que terá sido desencadeado o procedimento disciplinar que desembocou no ato impugnado nos presentes autos arbitrais.

Tendo presente a jurisprudência, que se afigura como dominante, segundo a qual a legitimidade processual, ativa ou passiva, do participante para intervir no contencioso jurisdicional que tenha por objeto o ato administrativo proferido no procedimento disciplinar desencadeado pela participação que apresentou depende da verificação de um bem preexistente na própria esfera jurídica do participante [assim, embora num exemplo simétrico àquele que se discute nos presentes autos, veja-se o Ac. STA 15-10-2020 (Proc.º 634/17.4BEPT)], notifique-se as Partes para, querendo, se pronunciarem acerca da questão prévia da (i)legitimidade passiva da Contrainteressada.

Notificadas para se pronunciarem, nenhuma das Partes o fez.

Cumpre decidir.



Tribunal Arbitral do Desporto

No âmbito do contencioso de impugnação de atos administrativos a legitimidade dos contrainteressados é regulada pelo art. 57.º do CPTA, nos termos do qual *“são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.”* São assim duas as circunstâncias que conferem legitimidade processual para intervir na qualidade de contrainteressado: i) o prejuízo direto resultante da procedência da pretensão impugnatória; ou ii) o legítimo interesse na manutenção do ato impugnado.

Quanto à primeira das indicadas circunstâncias é manifesto que ela não se verifica nos presentes autos: do desfecho da presente demanda não resulta para a Contrainteressada, na sua esfera jurídica, qualquer prejuízo direto ou indireto. Também em relação à segunda se terá de concluir pela negativa. Com efeito, o procedimento disciplinar desportivo tem natureza pública e visa tutelar bens jurídicos ligados ao próprio funcionamento e regularidade das competições desportivas. Nas normas disciplinares desportivas não vai implicada a prossecução ou tutela de posições jurídicas subjetivas de particulares. É certo que o poder disciplinar desportivo pode, ainda que reflexamente, fornecer também essa tutela. Nesse sentido, a legitimidade procedimental para participar uma infração disciplinar (e assim contribuir para despoletar a correspondente tramitação procedimental) não depende de uma qualquer lesão direta e imediata na esfera jurídica do participante. Dito de outro modo, de um modo geral o participante não tem nenhum interesse digno de tutela jurídica em relação ao resultado do procedimento disciplinar que se iniciou com a participação por si apresentada. Por isso mesmo a jurisprudência vem reconhecendo há muito que apenas por virtude ter apresentado uma participação disciplinar o participante não tem nenhuma pretensão digna de tutela jurídica quanto ao desfecho do procedimento que desencadeou.

Excecionalmente, tem-se reconhecido aos participantes um interesse legítimo digno de tutela processual — e, conseqüentemente, legitimidade adjetiva para intervir como parte nos correspondentes litígios jurisdicionais — quando, ao deduzir a participação, o participante tenha também procurado obter a proteção reflexa do poder disciplinar para a tutela de uma posição jurídica subjetiva de que ele próprio seja titular. No caso dos presentes autos torna-se evidente que, ao deduzir a participação que apresentou, a Contrainteressada não agiu, nem mesmo reflexa ou indiretamente, com o intuito de tutelar um qualquer direito subjetivo ou interesse legalmente protegido de sua titularidade. Tão-pouco vem alegado que tenha agi-



Tribunal Arbitral do Desporto

do na defesa ou representação de algum seu associado — sendo, de resto, duvidoso que, por não se tratar de uma associação sindical, pudesse sequer agir a esse título. A conclusão, portanto, é a de que a Contrainteressada não tem qualquer interesse, e muito menos legítimo, na manutenção da Decisão Impugnada e isto não obstante tal decisão ter sido o culminar de um procedimento que ela própria despoletou através da participação por si apresentada.

Em consequência, carece a Contrainteressada de legitimidade processual para intervir como parte na presente arbitragem, devendo assim ser absolvida da instância, como se determinará a final.

*

Quer o Demandante, quer a Demandada gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária, têm legitimidade *ad causam* e estão devidamente patrocinados nos autos.

*

Constitui objeto da presente arbitragem a pretensão de invalidação da Decisão Impugnada deduzida pelo Demandante com base nos fundamentos acima melhor descritos.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), da LTAD.

*

O lugar da presente arbitragem é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

*

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto da causa. Não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

Face às posições de ambas as Partes, as questões a resolver na presente arbitragem são as seguintes:

- Nulidade (ou anulabilidade) da Decisão Impugnada por violação do conteúdo essencial do direito fundamental à defesa em processos sancionatórios;
- Anulabilidade da Decisão Impugnada por vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a conduta que naquela se imputa ao Demandante não se subsume no âmbito da factispécie da norma sancionatória ao abrigo da qual foi condenado;
- Anulabilidade da Decisão Impugnada por vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto e de direito, na medida em que a Decisão Impugnada não teria tido em conta a existência de causa de exclusão da ilicitude da conduta imputada ao Demandante.

— III —

FACTOS PROVADOS:

Com relevância para a decisão da presente causa consideram-se provados os seguintes factos:

- A.** O Demandante é Presidente do Conselho de Administração da sociedade desportiva Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, estando registado nessa qualidade junto da Liga Portuguesa de Futebol Profissional com a licença n.º 1229.
- B.** A sociedade Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD participa, através da sua equipa principal de futebol sénior, nas competições profissionais, disputando na época desportiva 2020/2021 a Taça de Portugal;
- C.** No dia 10-02-2021 realizou-se no Estádio Municipal de Braga o jogo oficial n.º 101.19.001, a contar para a Taça de Portugal, disputado pelas equipas das sociedades Sporting Clube de Braga, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;
- D.** A equipa de arbitragem nomeada para o jogo referido em **C.** era composta por Luís Miguel Branco Godinho (árbitro principal), Rui Miguel



Tribunal Arbitral do Desporto

Martins Teixeira (árbitro assistente n.º 1), Valter Manuel Dias Rufo (árbitro assistente n.º 2), Iancu Ioan Vasilica (4.º árbitro), Hugo Filipe Ferreira Campos Moreira Miguel (árbitro VAR) e Ricardo Jorge Ferreira Santos (árbitro assistente de VAR).

- E. Após o final do jogo referido em **C.**, o Demandante dirigiu-se à sala de imprensa e, tomando o assento na tribuna perante os jornalistas que aí se encontravam presentes, proferiu as seguintes declarações:

Em primeiro lugar, queria lamentar a lesão sofrida pelo atleta do Sporting Clube de Braga e desejar, em nome de todos nós, as melhoras, rápidas, para o seu regresso ao futebol o quanto antes. Em segundo lugar, queria, em relação às mensagens que todos nós estamos a receber, e que eu recebi muitas com o jogo ainda a decorrer pedindo que a equipa abandonasse o terreno de jogo perante o que se estava a passar, eu quero pedir a todos os associados e adeptos do Futebol Clube do Porto que mantenham a serenidade porque ninguém nos verga. Não é desta forma como se tem vindo a acumular nestes últimos jogos em relação às arbitragens com o Futebol Clube do Porto que nos vão vergar. Não vão! E queria apenas falar em factos, não em intenções, lembrar o seguinte: o sr. Hugo Miguel, que foi o 4.º árbitro de hoje... o VAR do jogo de hoje, foi o VAR no jogo do Porto-Benfica, com o mesmo árbitro precisamente que hoje apitou; quando foi mostrado um amarelo ao Taremi, ele interveio para pedir um vermelho; todas as agressões que houve nesse jogo e temos mostrado e que vamos continuar a mostrar já amanhã no Porto Canal, não chamou a atenção para nenhuma; hoje voltou a chamar a atenção para um lance perfeitamente casual - lamentável mas casual - chamou a atenção; não chamou a atenção para jogadas bem mais perigosas que hoje aconteceram aqui; e no jogo Sporting com Sporting de Braga, na final da Liga, quando um jogador do Sporting, atingiu a pontapé nas partes baixas um jogador do Braga e que levou cartão amarelo, ele também não interveio. São muitos falhanços, demasiados falhanços, para estarmos sempre a levar com este 4.º árbitro – com este VAR, perdão. O que se passou hoje vocês analisem! Analisem bem as jogadas que houve durante todo o encontro para ver a dualidade de



Tribunal Arbitral do Desporto

critérios que houve! Na expulsão do Uribe toda a gente viu que a vir para fora do terreno, não podia vir sozinho, mas aí ele não viu, nem o VAR interveio. Agora, basta! Nós vamos dizer aqui solenemente, basta! Nós queremos paz no futebol, mas não provoquem mais, não brinquem mais com o esforço de jogadores, dos treinadores e de todos os adeptos do Futebol Clube do Porto! Eu apelo à serenidade, mas volto a dizer: basta! Eu sei que neste país não temos Secretário de Estado do Desporto, não temos! Toda a gente sabe que não temos! Portanto, não posso apelar sequer ao Governo, às autoridades, porque morreu. Não foi enterrado, mas morreu. Anda morto, está morto! Desertou! Portanto, não vale a pena fazer nenhum apelo àquilo que não existe. Agora deixo aqui um aviso: basta! Serenidade total! Apelo à serenidade de todos, mas quero aqui dizer que basta e ninguém nos vai vergar! Muito obrigado

- F.** As declarações referidas em **E.** foram amplamente reproduzidas nos meios de comunicação social durante os dias seguintes.
- G.** Os técnicos de observação de árbitros designados pela Demandada para assistir ao jogo referido em **C.** atribuíram ao desempenho da equipa de arbitragem nesse mesmo jogo as notações: Luís Miguel Branco Godinho, insuficiente; Rui Miguel Martins Teixeira, bom; Valter Manuel Dias Rufo, bom.
- H.** A Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da Demandada atribuiu ao árbitro Hugo Filipe Ferreira Campos Moreira Miguel, pela sua prestação enquanto árbitro VAR no jogo referido em **C.**, a classificação de “7 – Suficiente.”
- I.** Na edição do jornal “A Bola” de 11-02-2021 foi publicado, a pág. 8, o artigo de opinião “Sentido proibido”, da autoria de Duarte Gomes, em comentário à atuação da equipa de arbitragem do jogo referido em **C.**, cujo teor que consta de fls. 171 do Processo Administrativo e se dá aqui por integralmente reproduzido.
- J.** Na edição do jornal “Record” de 11-02-2021 foi publicado, a pág. 32, o artigo de opinião “Demasiado mau!”, da autoria de Bernardo Ribeiro, em



Tribunal Arbitral do Desporto

- comentário à atuação da equipa de arbitragem do jogo referido em **C.**, cujo teor que consta de fls. 173 do Processo Administrativo e se dá aqui por integralmente reproduzido.
- K.** Na edição do jornal "O Jogo" de 11-02-2021 foi publicado, a pág. 32, o artigo de opinião "Terra sem lei", da autoria de José Manuel Ribeiro, em comentário à atuação da equipa de arbitragem do jogo referido em **C.**, cujo teor que consta de fls. 175 do Processo Administrativo e se dá aqui por integralmente reproduzido.
- L.** Em 12-02-2021 o Presidente da Contrainteressada APAF dirigiu ao Conselho de Disciplina da Demandada um correio eletrónico do seguinte teor: *"Vimos por este meio enviar a V. Ex.a link que contém declarações do Sr. Jorge Nuno Pinto da Costa Presidente Futebol Clube Porto em relação à arbitragem, tendo em conta a gravidade das acusações e insinuações solicito a sua melhor atenção. [§] Pedimos a sua melhor análise de possível conteúdo jurídico-disciplinar."*
- M.** Em 12-02-2021 o Conselho de Disciplina da Demandada deliberou instaurar processo disciplinar ao Demandante para apurar a relevância disciplinar das declarações referidas em **E.**, que veio a ser atuado sob o n.º 71-20/21.
- N.** Em 17-02-2021 o sítio de Internet "Notícias ao Minuto" publicou o artigo noticioso intitulado "CA [Conselho de Arbitragem] reconhece erro: Expulsão de Luis Díaz não é para vermelho", cujo teor que consta de fls. 176 do Processo Administrativo e se dá aqui por integralmente reproduzido.
- O.** Em 26-04-2021 a instrutora do processo disciplinar referido em **M.** deduziu acusação contra o Demandante pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 130.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do RDFFP imputando-lhe, entre outros, os seguintes factos:

16.º

O arguido Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, ao ter utilizado expressões como "Não é desta forma como se tem vindo a acumular nestes últimos jogos em relação às arbitragens com o Futebol Clube do Porto que nos vão vergar", "São muitos falhanços, demasiados falhanços, para estarmos sempre a levar



Tribunal Arbitral do Desporto

com este 4.o árbitro – com este VAR, perdão. O que se passou hoje vocês analisem! Analisem bem as jogadas que houve durante todo o encontro para ver a dualidade de critérios que houve!", e "[...] não provoquem mais, não brinquem mais com o esforço de jogadores, dos treinadores e de todos os adeptos do Futebol Clube do Porto", agiu de forma livre, consciente e voluntária, com a intenção de ofender a dignidade da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem da FPF e a ética desportiva, o que efetivamente logrou.

17.º

O arguido bem sabia que, com a sua conduta, violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente os de probidade, urbanidade e lealdade, bem como os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.

- P.** Em 8-06-2021 a instrutora do processo disciplinar referido em **M.** elaborou o relatório final no qual concluiu pela proposta de aplicação ao Demandante das sanções de suspensão por 15 dias e de multa no valor de €510,00 pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 130.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do RDFPF.
- Q.** Em 25-06-2021 o Conselho de Disciplina da Demandada proferiu a Decisão Impugnada, julgando a acusação procedente e condenando o Demandante pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 130.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do RDFPF nas sanções de suspensão por 21 dias e de multa no montante de €612,00 e da qual resulta a invocação, entre outros, dos seguintes factos que nela se dão como provados:

17) O arguido Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, ao ter utilizado expressões como "Não é desta forma como se tem vindo a acumular nestes últimos jogos em relação às arbitragens com o Futebol Clube do Porto que nos vão vergar", "São muitos falhanços, demasiados falhanços, para estarmos sempre a levar com este 4.o árbitro – com este VAR, perdão. O que se passou hoje vocês analisem! Analisem bem as jogadas que houve



Tribunal Arbitral do Desporto

durante todo o encontro para ver a dualidade de critérios que houve!", e "[...] não provoquem mais, não brinquem mais com o esforço de jogadores, dos treinadores e de todos os adeptos do Futebol Clube do Porto", agiu de forma livre, consciente e voluntária, com a intenção de ofender a dignidade da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem da FPF e a ética desportiva, o que efetivamente logrou.

18) O arguido bem sabia que, com a sua conduta, violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente os de probidade, urbanidade e lealdade, bem como os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.

- R.** O Demandante tem o registo disciplinar desportivo que consta de fls. 82 dos autos do processo disciplinar referido em **I.** e aqui se dá por integralmente reproduzido.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem quaisquer outros factos alegados pelas Partes ou do conhecimento officioso que, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, sejam relevantes para a decisão da presente causa.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a decisão da matéria de facto dada como provada relevou, desde logo, a prova documental junta aos autos, em especial o Processo Administrativo instrutor junto com a contestação da Demandada Federação, relevando muito particularmente o teor de fls. 108 (facto **A.**), fls. 14-17 (factos **C** e **D.**), fls. 3-5, 84-99 e 112-123 (facto **F.**), fls. 36-43 (facto **G.**), fls. 209 (facto **H.**), fls. 171 (facto **I.**) fls. 173 (facto **J.**), fls. 175 (facto **K.**), fls. 2 (facto **L.**), fls. 1 (facto **M.**), fls. 176 (facto **N.**), fls. 129-145 (facto **O.**), fls. 225-252 (facto **P.**), fls. 254-306 (facto **Q.**) e fls. 82 (facto **R.**) dos referidos autos.

O facto **E.** do probatório foi dado como provado pela visualização do registo videográfico, cuja cópia foi oferecida juntamente com a contestação da Deman-



Tribunal Arbitral do Desporto

dada e consta igualmente de fls. 101 do Processo Administrativo. Já o facto **B.** do probatório foi dado como provado por ser facto notório e do conhecimento da generalidade do público.

— IV —

DA VIOLAÇÃO DO ART. 32.º, N.º 10, DA CRP:

Antes de mais importa conhecer da questão da nulidade da Decisão Impugnada por violação do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios (art. 32.º, n.º 10, da CRP).

Cumprе, portanto, verificar se o referido ato disciplinar padece de vício que determine a respetiva nulidade. Não é assim qualquer vício que pode produzir esse resultado: cabe, apenas e somente, averiguar se a Decisão Impugnada padece de um vício que o ordenamento jurídico reconhece como sendo de tal modo grave a ponto de lhe fazer corresponder o desvalor jurídico da nulidade. Em causa está, portanto, apurar se a Decisão Impugnada ofendeu, na esfera do Demandante, o conteúdo essencial do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais previsto no art. 32.º, n.º 10, da CRP e a que o art. 162.º, n.º 2, al. d), do CPA faz corresponder o desvalor jurídico da nulidade.

Não se hesita por um instante em reconhecer neste preceito constitucional a consagração de um direito fundamental que cobra a força jurídica própria dos direitos, liberdades e garantias e, nessa exata medida, goza de aplicabilidade direta e se impõe imediatamente a entidades públicas e privadas.

A questão, porém, é a de saber se a Decisão Impugnada ofende o conteúdo essencial deste direito fundamental de defesa. E apenas essa.

É certo que faltam coordenadas jurisprudenciais e doutrinárias precisas e consensuais quanto à exata delimitação do conceito de conteúdo essencial de um direito fundamental, em particular enquanto parâmetro da validade de atos administrativos. Porém, é possível identificar nesta figura uma função de preservação de um sentido útil a cada direito fundamental e de um mínimo de autonomia da posição jurídica do seu titular. Como reconhecem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “[a] garantia do conteúdo essencial é uma baliza última de defesa dos direitos, liberdades e garantias, delimitando um núcleo que em nenhum caso deverá ser invadido [...] porque, em última análise, para não existir aniquilação do



Tribunal Arbitral do Desporto

núcleo essencial, é necessário que haja sempre um resto substancial de direito, liberdade e garantia que assegure a sua utilidade constitucional" (Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Ed., 2007, p. 395).

Na mesma linha de entendimento pode afirmar-se que "o conteúdo essencial tem de ser entendido como um limite absoluto correspondente à finalidade ou ao valor que justifica o direito" (JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, 3.ª ed., 2000, p. 341).

Terá a Decisão Impugnada ferido, na esfera jurídica do Demandante, esta reserva última de sentido útil do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais?

Crê-se na verdade que não.

Antes de mais é forçoso ter em conta que o direito fundamental de defesa no âmbito de procedimentos administrativos disciplinares reconhece à Administração, ou a quem estiver fazendo as suas vezes, uma ampla margem de conformação em relação à concreta tramitação procedimental. Nessa medida, não se pode concluir que o preceito constitucional de que se vem cuidando proteja no seu núcleo essencial, e derradeira reserva, a expectativa de o arguido em procedimentos disciplinares ver produzidos todos os meios de prova que haja requerido ou apreciados todos os factos que tenha invocado em sua defesa.

A reserva última do sentido útil do direito de defesa em processos sancionatórios não penais protege a expectativa dos arguidos se verem confrontados com a totalidade dos factos que lhe são imputados, o respetivo enquadramento jurídico-disciplinar e as possíveis consequências que daí possam resultar nas suas esferas jurídicas, bem como a faculdade de contestar essa base factual ou o enquadramento jurídico que a Administração lhe pretende dar. A produção das diligências de prova requeridas pelos arguidos, e a consideração de factos novos por estes invocados, apenas relevará, no contexto do exercício do direito fundamental de defesa em processos disciplinares, quando se mostre inequivocamente indispensável para afastar a pretensão punitiva da Administração.

Neste enquadramento, afigura-se que a Decisão Impugnada não suprimiu o direito à defesa do Demandante em termos que lhe tenham negado qualquer alcance útil ou que representassem, na verdade, uma efetiva aniquilação desse mesmo direito. Repetindo: o que releva na apreciação desta causa de invalidade



Tribunal Arbitral do Desporto

que se assaca à Decisão Impugnada é saber se houve lesão do *conteúdo essencial* do direito fundamental previsto no art. 32.º, n.º 10, da CRP.

E a essa questão, e pelos fundamentos acima expostos, a resposta é negativa. Improcede assim este vício.

*

Prossegue o Demandante com base na mesma causa de invalidade, mas invocando agora que, a não ser determinante da nulidade da Decisão Impugnada, seria ainda assim motivo da sua anulabilidade ao abrigo do art. 163.º, n.º 1, do CPA.

Também aqui terá de improceder a sua pretensão.

Na verdade, os documentos que o Demandante ofereceu com o seu memorial de defesa (e que correspondem àqueles identificados nos factos **I.** a **K.** e **J.** do probatório) destinavam-se a demonstrar os pretensos erros graves da arbitragem durante a partida referida em **B.** do probatório, reclamando agora da circunstância de os mesmos — ou, porventura, os factos a cuja prova o seu oferecimento se dirigia — não terem sido especificados no elenco da factualidade dada como provada pela Decisão Impugnada.

Ora, é forçoso constatar que a junção aos autos de tais documentos foi admitida e que os mesmos foram discutidos, ainda que perfunctoriamente, na própria Decisão Impugnada. Daqui se pode retirar, com razoável certeza, que tais documentos foram objeto de ponderação por parte do órgão disciplinar no decurso do processo de formação da vontade sancionatória. Ou seja, e dito de outra forma, o direito de defesa do Demandante — entendido como o direito a "*defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade*" (Ac. TC n.º 135/2009, n.º 7) — não foi esvaziado de conteúdo útil.

Insurge-se, porém, o Demandante que tais factos ou documentos não tenham sido levados à especificação da 'matéria de facto' constante da Decisão Impugnada. Essa circunstância não configura qualquer vício e, muito menos, causa determinante da invalidação da decisão objeto desta arbitragem. É que os atos disciplinares sancionatórios não são sentenças judiciais: pese embora a tradição de os órgãos da disciplina desportiva denominarem as suas decisões de "acórdãos", não estão em causa atos materialmente jurisdicionais que estejam submetidos à disciplina formalística das leis processuais. Do ponto de vista do direito fundamental



Tribunal Arbitral do Desporto

consagrado no art. 32.º, n.º 10, da CRP, determinante é que os documentos oferecidos e os factos alegados pelos arguidos nas suas defesas, quando pertinentes para o objeto procedimental, sejam efetivamente ponderados e tidos em consideração pelos órgãos disciplinares, sendo irrelevante se essa apreciação ou ponderação observou qualquer fórmula tabeliônica ou seguiu um ritualismo determinado.

O direito fundamental de defesa em processos disciplinares deve ser encarado numa perspetiva eminentemente funcional, que atenda sobretudo a uma dimensão material finalizada ao respeito efetivo das garantias de defesa dos arguidos, incluindo a sua participação efetiva e útil no procedimento disciplinar, e não como uma pretensão juridicamente tutelada à observância bizantina de certas formalidades não essenciais. Nessa perspetiva, não se pode afirmar que, ao não considerar como provados os factos que o Demandante pretendeu demonstrar através dos documentos que ofereceu, a Decisão Impugnada tenha minimamente beliscado, na sua esfera jurídica, o direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais, previsto no art. 32.º, n.º 10, da CRP, pois que resulta do contexto do próprio procedimento disciplinar, assim como do teor expresso da referida decisão, que esses documentos foram tidos em consideração e efetivamente objeto de ponderação por parte do órgão disciplinar.

Improcede assim esta causa de invalidação, agora também sob este diverso enquadramento jurídico.

DO ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO:

Vem seguidamente invocada a anulabilidade da Decisão Impugnada em virtude de vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a conduta que naquela se imputa ao Demandante não se subsumiria no âmbito da factispécie da norma sancionatória ao abrigo da qual foi aquele disciplinarmente condenado.

Antes de mais importa recapitular a redação da referida norma sancionatória:

Artigo 130.º

Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1 — O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de



Tribunal Arbitral do Desporto

delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2 — Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de clube é sancionado:

a) Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem, delegado da FPF ou observador de árbitros, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC;

b) Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 8 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 10 UC.

A questão de que agora se trata centra-se em torno da difícil fronteira entre a liberdade de expressão e os deveres de conduta decorrentes da condição de agente desportivo. Trata-se, como é consabido, de uma questão que nos tempos mais recentes tem ocupado intensamente quer a jurisdição arbitral desportiva, quer os tribunais superiores da jurisdição administrativa e em relação à qual é possível concluir pela existência de suficientes coordenadas jurisprudenciais que, apesar de não absolutas, já claramente indiciam os contornos dentro dos quais se deve fazer o enquadramento jurídico da pretensão do Demandante.

Assim, no Ac. STA 10-09-2020 (P.º 038/19.4BCLSB) veio o Supremo Tribunal Administrativo discretar o seguinte:

Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respetivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respetivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas.

Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos artºs 19º e 112º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respectivo tipo disciplinar.

No nº 1 do artº 19º do RD em questão, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua actividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «devem manter conduta conforme aos



Tribunal Arbitral do Desporto

princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social».

E no nº 2 da citada norma, prevê-se de forma explícita a inibição daqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes e seus agentes, nas competições organizadas pela Liga».

Já a propósito do confronto da liberdade de expressão e informação veja-se o Ac. STA 4-06-2020 (P.º 0154/19.2BCLSB):

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo nº 1 do art.º 26.º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. art.º 112.º/4 do RDLFPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do art.º 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional».



Tribunal Arbitral do Desporto

Também no Ac. STA 4-2-2021 (P.º 063/20.2BCLSB) se concluiu que

A liberdade de expressão consubstancia um direito fundamental e, dentro destes, um direito, liberdade e garantia, beneficiando, além de um regime jurídico geral, de um regime específico, do qual se destaca o artigo 18.º da CRP. Esta liberdade, à semelhança do que sucede com os restantes direitos fundamentais, não é absoluta, podendo ser restringida, desde que observados os 'limites dos limites' consagrados, justamente, nos n.os 2 e 3 daquele artigo 18.º (a não ser que se trate de restrição expressamente consagrada na CRP). Além disto, e tal como decorre do artigo 10.º, § 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), a liberdade de expressão transporta consigo deveres e responsabilidades. Uma dessas responsabilidades é, certamente, a de se aperceber ou prever as consequências e repercussões do uso de uma tal liberdade, designadamente no que se refere a declarações que possam afectar a imagem e reputação de terceiros. Responsabilidade que não pode deixar de recair sobre aqueles que têm a obrigação de não pôr em causa a credibilidade das competições desportivas, ainda para mais tendo a consciência de que a sua voz tem mais alcance e impacto do que a da mera pessoa comum.

[...]

Também já foi afirmado pelo tribunal de Estrasburgo que a tutela da reputação daqueles que se expõem publicamente pela via do exercício de determinadas funções deve ser conjugada com a discussão da sua aptidão para exercer, precisamente, as funções para cujo exercício concorreram ou foram chamados a exercer. Ora, não se pode negar que os árbitros de futebol se prestam a este escrutínio público constante e atento. Escrutínio que se agravou com a utilização de novas tecnologias cada vez mais aperfeiçoadas, como o VAR, que facilitam a detecção de eventuais erros de arbitragem, com isso tornando os árbitros mais expostos a ideias sobre eles formadas e em larga medida difundidas pelos meios de comunicação social e pelas redes sociais, em especial as ligadas ao mundo futebolístico. Mas, do mesmo passo, não nos podemos esquecer que um árbitro de futebol é um "juiz" em campo, sendo o detentor do poder sancionatório sobre o terreno, exercido em grande parte para proteger os próprios jogadores (cumpre recordar que inicialmente os árbitros envergavam equipamento preto, cor da justiça). É necessário proteger a sua reputação e, concomitantemente, preservar a confiança do público que assiste aos espectáculos de futebol nos árbitros, em particular quando os ataques se tornam excessivamente frequentes e relacionados com hipotéticas e pouco circunstanciadas violações de deveres funcionais com o objectivo de favorecer determinado clube. Não podemos acreditar que aqueles que são os destinatários da informação ou opinião desportivas não sejam capazes de por si só, a partir de declarações objectivas e prudentes, extrair as suas próprias conclusões no que respeita à actuação dos árbitros e das respectivas



Tribunal Arbitral do Desporto

equipas de arbitragem, havendo necessidade de terceiros os conduzirem a determinadas conclusões. Mais a mais, a informação desportiva não tem de ser ela própria um espectáculo e, sobretudo, não se pode substituir ao espectáculo desportivo ele mesmo. Assim sendo, aqueles que optam por transmitir uma visão subjectiva dos factos e por utilizar uma linguagem mais agressiva e transgressora, porventura porque entendem só deste modo poder ir ao encontro do “seu” público, têm de ter a consciência de que ao caucionarem um determinado conteúdo veiculado através das suas declaração passam a ser responsáveis por ele. E que, se as suas declarações não tiveram uma base factual considerada suficiente, elas poderão configurar uma infracção disciplinar.

Desse modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem traçado a ténue linha que separa as águas nesta matéria fazendo prevalecer a observância dos deveres de conduta dos agentes desportiva sobre a sua liberdade de expressão quando se esteja perante condutas que imputem, a árbitros ou a dirigentes federativos *“uma atuação deliberada com o objetivo de favorecer um determinado clube em detrimento de outro”* [Ac. STA 9-12-2021 (P.º 019/21.8BCLSB)], pois *“o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros [é] necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva”* [Ac. STA 26-2-2019 (P.º 066/18.7BCLSB)]. Porém, deverá fazer-se prevalecer o bem jurídico da liberdade de expressão quando se esteja perante conduta que se cinja a *“[c]onfigurar e divulgar o cometimento de erros de apreciação técnica por parte da equipa de arbitragem em funções no jogo de futebol [que] traduz[a] a expressão de um juízo de apreciação técnica em sentido diverso do expresso na decisão da equipa de arbitragem em funções no decurso do jogo disputado”* [Ac. STA 9-09-2021 (P.º 050/20.0BCLSB)].

Conforme resulta deste aresto acabado de citar:

Não tem a menor sustentação jurídica qualificar como integrando o cometimento do ilícito disciplinar de ofensa ao bom nome e reputação profissional dos árbitros (artº 112º nº 1 e 4 RDCLPPF) e de violação da principiologia da actividade desportiva (artº 3º nº 1 da Lei de bases, Lei 5/2007, 16.01) a divulgação por escrito por parte um agente desportivo, no caso um clube de futebol, da ocorrência discriminada de erros de apreciação técnica por comissão ou omissão imputados às decisões da equipa de arbitragem no decurso de um jogo de futebol por, no entendimento desse agente desportivo, constituírem violações da *lex artis* própria do futebol profissional, ou seja, em jogo oficial.



Tribunal Arbitral do Desporto

Há que distinguir o plano objectivo da apreciação técnica de discrepâncias entre a realidade e a juízo valorativo sobre essa realidade traduzido na decisão dos árbitros, e o plano subjectivo de imputação à decisão dos árbitros um agir pré-ordenado à violação da verdade desportiva.

Diferentemente, se as afirmações ou expressões proferidas “*não se limitaram a apontar a [...] erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que o acusam de ter atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso*” já terá de se considerar preenchida uma infração disciplinar desportiva, porquanto tal conduta extravasa “*um mero escrutínio público da [...] atuação, que seria perfeitamente legítimo*” correspondendo antes “*a uma evidente ofensa do [...] bom nome, honra e reputação*” do agente desportivo visado em tais declarações [Ac. STA 10-09-2020 (P.º 0156/19.9BCLSB)]. Conclui-se neste aresto:

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Aqui chegados é possível descortinar o enquadramento jurídico a aplicar ao caso presente: não são disciplinarmente censuráveis as condutas de um agente desportivo que consistam em manifestar discordância ou desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, mesmo através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva. Serão, porém, disciplinarmente rele-



Tribunal Arbitral do Desporto

vantes as condutas que consistam em imputar aos visados, sem qualquer suporte factual bastante e idóneo, condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade porquanto *“a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas”* (cit. Ac. STA 10-09-2020).

Dito de outro modo: o art. 130.º do RDFPF deverá ser interpretado no sentido de apenas se considerar preenchido o elemento objetivo do tipo disciplinar que se prevê nesse preceito regulamentar se estiverem em causa expressões ou afirmações que imputem às pessoas por elas visadas condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade, não relevando para esse efeito os comportamentos que consistam apenas em manifestar a discordância ou o desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, ainda que através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios não intencionais às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva.

*

Cumpra então subsumir a factualidade relevante para a presente arbitragem no enquadramento jurídico que acabou de se delinear.

Essencialmente, estão em causa nos presentes autos as seguintes expressões proferidas pelo Demandante na conferência de imprensa que deu no final do jogo a que se refere o facto **C.** do probatório (cfr. também o facto **Q.**):

“Não é desta forma como se tem vindo a acumular nestes últimos jogos em relação às arbitragens com o Futebol Clube do Porto que nos vão vergar”

“São muitos falhanços, demasiados falhanços, para estarmos sempre a levar com este 4.º árbitro – com este VAR, perdão. O que se passou hoje vocês analisem! Analisem bem as jogadas que houve durante todo o encontro para ver a dualidade de critérios que houve!”

“[...] não provoquem mais, não brinquem mais com o esforço de jogadores, dos treinadores e de todos os adeptos do Futebol Clube do Porto”



Tribunal Arbitral do Desporto

Crê-se que nenhuma destas expressões atinge a bitola da relevância disciplinar. Desde logo, afigura-se que tais afirmações contêm apenas uma manifestação de desagrado e de discordância quanto a decisões da equipa de arbitragem relativas aos jogadores da equipa de futebol a que o Demandante preside. É inequívoco que veiculam uma censura e uma reprovação, mas não se pode afirmar que explicitamente imputem às pessoas nelas visadas comportamentos ilícitos ou condutas dolosas de intencional desvio à ética ou à probidade desportivas.

É certo que algumas daquelas expressões podem comportar, como uma interpretação possível, a imputação implícita de uma vontade persecutória dirigida à equipa do Demandante. Porém, a tal conclusão apenas se poderia chegar através de um exercício altamente especulativo de exegese de 'segundos sentidos' não expressamente verbalizados e que se admite, como possível, poderem estar subentendidos nos dizeres literais do Demandante.

Ora, por um lado, um tal exercício seria incompatível com o princípio da presunção da inocência manifestado na máxima *in dubio pro reo* (cuja aplicação ao caso presente se poderia sintetizar no seguinte postulado: comportando as afirmações do Demandante diversos sentidos, deverá relevar-se disciplinarmente aquele que, tendo razoável suporte literal, corresponda às consequências disciplinares menos graves) e, por outro lado, representaria uma compressão irrazoável e desproporcionada da liberdade fundamental de expressão na medida em que se estaria sancionando disciplinarmente não apenas afirmações ou expressões objetivamente injuriosas ou ofensivas, mas também aquelas que subjetivamente (i. é, segundo uma certa interpretação) tivessem essa aptidão potencial, sendo além do mais certo que se é verdade que a liberdade de expressão tem de se conformar com a proteção dos direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas e com a observância dos deveres de conduta que resultam da condição de agente desportivo, também não pode deixar de ser verdadeiro que esta condição não transforma as pessoas assim qualificadas numa espécie de eunucos no que ao exercício daquela liberdade diz respeito, como que permanentemente castrados do poder de veicular qualquer pensamento ou opinião crítica ou de simples desagrado ou, de um modo geral, apenas admitidos a expressar louvas às estruturas desportivas e àqueles que nestas se integram.

Há assim que concluir que a Decisão Impugnada está ferida de vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a



Tribunal Arbitral do Desporto

conduta que naquela se imputa ao Demandante não se subsume no âmbito da factispécie da norma sancionatória ao abrigo da qual foi ele condenado.

Procede assim este vício, devendo a final anular-se a Decisão Impugnada.

*

Com a procedência do vício antecedente — i. é, uma vez concluído que a conduta do Demandante não se subsume na factispécie da norma ao abrigo da qual foi sancionado — fica prejudicado o conhecimento do vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto e de direito, fundado na alegação de que a Decisão Impugnada não teria tido em conta a existência de causa de exclusão da ilicitude da conduta imputada ao Demandante.

*

Poder-se-ia colocar nesta sequência a questão de este Colégio Arbitral se substituir ao órgão jurisdicionalmente recorrido no conhecimento da matéria objeto do procedimento disciplinar em face da decisão de anulação da Decisão Impugnada e em linha com uma corrente jurisprudencial que se tem vindo a afirmar postulando que os recursos no âmbito da arbitragem desportiva necessária têm a natureza de recursos de reexame.

Essa questão é, porém, ociosa no contexto da presente arbitragem.

Com efeito, mesmo aceitando como válido o pressuposto de que as competências de plena jurisdição atribuídas ao Tribunal Arbitral do Desporto implicam o exercício de poderes substitutivos dos órgãos administrativos-desportivos, incluindo portanto o de decidir *ex novo* os procedimentos disciplinares sobre que é chamado a julgar, não se pode também ignorar que o TAD é um tribunal em sentido próprio, investido no exercício da função jurisdicional e subordinado à observância da disciplina jurídico-processual. Como tal, o Tribunal está também limitado pelo *princípio do pedido*, sendo-lhe defeso decidir para além, ou em coisa diversa, daquilo que lhe é pedido pelas partes, sob pena de a decisão que assim se viesse a proferir padecer de nulidade nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.

Assim, não vindo peticionado, quer em sede de pedido original, quer a título reconvenicional, o exercício de quaisquer poderes de substituição do órgão federativo autor da Decisão Impugnada, cuja anulação agora se irá determinar, fica vedado a este Colégio Arbitral exercer algum poder de substituição, admitindo que



Tribunal Arbitral do Desporto

o fivesse, das competências disciplinares concretamente exercidas pelo referido órgão.

DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS:

No seu requerimento inicial, o Demandante atribuiu à presente causa o valor de € 30.000,01. Na sua contestação a Demandada não impugnou nem colocou em causa este valor.

É sabido como a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual deve corresponder à utilidade económica do pedido (art. 31.º, n.º 1, do CPTA), sendo certo que “[q]uando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada” e “[q]uando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos” (art. 33.º, als. b) e c), do CPTA).

Na presente arbitragem está em causa a impugnação de um ato materialmente administrativo proferido por um órgão de uma federação desportiva no exercício de poderes públicos por intermédio do qual foi o Demandante condenado nas sanções disciplinares de multa, no montante de €612,00, e de suspensão por 21 dias. Trata-se, portanto, de uma pretensão de invalidação de uma decisão disciplinar que tem, simultaneamente, de conteúdo pecuniário (a sanção de multa) e não pecuniário (a sanção de suspensão). O valor a atribuir a esta pretensão implica a atuação simultânea de ambos os critérios previstos nas alíneas b) e c) do art. 33.º do CPTA. Se em relação ao conteúdo pecuniário do ato impugnado o valor económico do pedido é evidente, já em relação ao segmento decisório que aplicou a sanção de suspensão afigura-se impraticável descortinar o valor certo e exato correspondente ao “*montante dos danos patrimoniais sofridos,*” pelo que é de se aplicar ao caso o critério supletivo consagrado no art. 34.º, n.º 2, do CPTA, segundo o qual “[q]uando o valor [...] seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.”

Ora, por via dos mencionados preceitos legais aqui aplicáveis por força do art. 77.º, n.º 1, da LTAD, considera-se que o valor indicado pelo Demandante, e implicitamente aceite pela Demandada, não pode proceder. Assim, à pretensão impugnatória deduzida pelo Demandante deverá corresponder o valor de €30.612,01,



Tribunal Arbitral do Desporto

que atende simultaneamente ao conteúdo pecuniário e não pecuniário da sanção que foi aplicada pelo ato impugnado na presente arbitragem.

Fixa-se assim à presente causa o valor de € 30.612,01.

*

Ambas as partes decaem parcialmente nos presentes autos. O Demandante decai na sua pretensão dirigida à Contrainteressada, que será absolvida da instância. A Demandada decai quanto à questão de fundo discutida no processo. São assim ambas as Partes a dar causa à presente arbitragem, devendo assim ser ambas a assumir a responsabilidade pelas respetivas custas — art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, ex vi do art. 80.º, al. a), da LTAD. Não é, porém, possível descortinar com rigor e exatidão a proporção do decaimento de cada uma das Partes. Assim, afigura-se ajustado e razoável atribuir ao Demandante a responsabilidade por um terço das custas devidas, e à Demandada o remanescente.

Tendo sido estabelecido para a presente arbitragem o valor de €30.612,01, por aplicação da linha 2 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015, fixa-se a final a taxa de arbitragem em €900,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável) por cada sujeito processual, os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

— v —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral parcialmente procedente e, em consequência:

- a) Absolver a Contrainteressada APAF – Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol da presente instância arbitral;
- b) Anular a decisão final de condenação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 25 de junho de 2021 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 71-2020/2021 que aí correu termos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Condenar nas custas da presente arbitragem o Demandante, na proporção de um terço, e a Demandada no remanescente e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €30.612,01, fixar a taxa de arbitragem em €900,00 por cada sujeito processual (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

O presente acórdão vai apenas assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral (art. 46.º, al. g), da LTAD), tendo o voto de concordância do Árbitro Dr. Tiago Rodrigues Bastos e o voto de vencido do Árbitro Dr. Carlos Lopes Ribeiro, que junta declaração.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 25 de fevereiro de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Gustavo Gramaxo Rozeira)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 35/2021

Ao contrário do douto entendimento dos restantes membros deste Colégio Arbitral, tendo em conta a quase totalidade da fundamentação apresentada e os apontamentos jurisprudenciais citados, não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão.

Na verdade, acolhemos e mesmo subscrevemos a análise que o acórdão faz quanto à “ténue linha que separa as águas nesta matéria” referindo-se à bem “difícil fronteira entre a liberdade de expressão e os deveres de conduta decorrentes da condição de agente desportivo”, e concordamos na essência do expositivo do acórdão quando afirma, que “não são disciplinarmente censuráveis as condutas de um agente desportivo que consistam em manifestar discordância ou desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, mesmo através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva. Serão, porém, disciplinarmente relevantes as condutas que consistam em imputar aos visados, sem qualquer suporte factual bastante e idóneo, condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade porquanto “a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações.”

O que não podemos acompanhar na decisão arbitral é que depois se venha a concluir que da análise das declarações e das expressões utilizadas pelo Demandante, as mesmas se contêm dentro da discordância ou da mera crítica técnica aos actos dos visados árbitros.

As declarações devem, na nossa perspectiva, serem analisadas duplamente quer na sua globalidade, quer nos diversos parágrafos e expressões que são utilizadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, se isolarmos completamente cada expressão e afirmação, por exemplo “vergar” (o Futebol Clube do Porto), “muitos, demasiados falhanços”, poderiam ser consideradas perfeitamente legítimas porque poderiam ser direcionadas a uma crítica técnica à arbitragem.

Mas não é isso que acontece, antes uma verdadeira imputação, clara na nossa opinião, de parcialidade do árbitro destinada a prejudicar o Demandante em prol de terceiros e não temos qualquer dúvida que foi essa a forma como foi tomada na provada repercussão na imprensa como, também claramente, da sua leitura se depreende.

De resto o Demandante vai até bem mais longe, sendo as suas declarações um verdadeiro incentivo, um apelo, à violência contra os árbitros o que é perfeitamente inaceitável quando se fala em liberdade de expressão!

Veja-se que o Demandante com uma retórica que inicialmente afirma ser dirigida aos adeptos manifesta uma atitude guerreira de que “ninguém nos verga” porque supostamente estão a agir contra o seu clube e estão-no a fazer de forma continuada e organizada pela arbitragem (“as arbitragens com o Futebol Clube do Porto”), indo mais longe num incentivo de violência a um dos elementos da equipa de arbitragem, sempre pelo mesmo árbitro (“demasiados falhanços, para estarmos sempre a levar com este 4º árbitro...”), afirmando “dualidade de critérios” e seguindo por manifestações bélicas como “Agora deixo aqui um aviso: basta!” e “Nós queremos paz no futebol, mas não provoquem mais, não brinquem mais com o esforço de jogadores, dos treinadores e de todos os adeptos do Futebol Clube do Porto!”, resultando claríssimo que no seu entender existe um esforço organizado contra o seu clube e que pode haver reações contra os elementos da arbitragem.

Ao contrário do que se diz no acórdão, entendemos como perfeitamente clara a imputação implícita de uma vontade persecutória dirigida à equipa do



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante, sem necessidade de exercícios especulativos e com suficiente suporte literal nas palavras ditas.

No nosso entender as afirmações do Demandante formulam juízos de valor lesivos da honra de um agente de arbitragem, perfeitamente identificado, e bem assim da própria organização desportiva, colocando em causa o interesse público e privado da preservação da competição e ainda lançando apelo à violência contra tais agentes.

Ora, na avaliação entre os interesses constitucionais em causa, o direito à liberdade de expressão e a defesa da honra e direito ao bom nome e reputação, ter-se-á de apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

No caso dos presentes autos o Demandante com as suas declarações afronta o direito à honra e consideração pessoal dos visados e da arbitragem institucional, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva e, note-se bem, estamos no domínio do direito disciplinar e não do direito penal, sendo que os valores protegidos com a norma em causa, artigo 130º do RD da FPF, incluem os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade para além do direito ao bom nome e reputação dos visados, e sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

Invoca-se sobre esta matéria a jurisprudência deste TAD, v.g. no processo 57/2018¹, e a mais recente jurisprudência dos tribunais superiores, designadamente os já parcialmente transcritos no acórdão dos presentes autos como o Acórdão do STA de

¹ In https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_57-2018.pdf



Tribunal Arbitral do Desporto

26 de fevereiro de 2019, Processo n.º 66/18.7BCLSB² o Ac. do STA n.º 038/19.4BCLSB, de 10/09/2020³ ou o Acórdão do STA n.º 0154/19.2BCLSB de 04.06.2020 da 1.ª Secção⁴.

Por conseguinte, considero, que foi ultrapassado o perímetro do direito da liberdade de expressão, colocando-se em causa não só o bom nome dos árbitros do jogo em apreço e a sua reputação profissional, mas da própria estrutura da arbitragem, pelo que deveria ter sido mantida a decisão recorrida no seu integral teor e alcance.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2022

² In

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/134de815209387f3802583ae0059e94a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

³ In

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/125f4700fc16d655802585e600417eba?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

⁴ In

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/52b717ec2d4e9c59802585810052077e?OpenDocument>